

Acórdão: 14.101 /99/1ª
Impugnação: 42.469
Impugnante: Gema Materiais de Construção Ltda
Advogado: José Antônio Lazaroni
PTA: 01.000005120-00
AI: 086952
Origem: AF/Itabira
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Omissão de Receita - O Movimento de Caixa apreendido pela fiscalização comprova que a Autuada promoveu vendas de mercadorias sem documentação fiscal, resultando em recolhimento a menor do imposto. Razões da defesa não acatadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias (vendas) desacobertada de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, irregularidades apuradas mediante o confronto entre os valores das vendas registrados nos livros de controle interno do Contribuinte e os nos livros Registro de Apuração do ICMS (matriz e filial).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 99/106, contra a qual a DRCT/SRF/Metalúrgica apresenta Réplica às fls. 111/115.

A 1ª Câmara de Julgamento determina providências em fls.127 e 131. O Fisco se manifesta a respeito (fls.132).

DECISÃO

Não há como acolher o pleito de nulidade do Auto de Infração, já que não houve qualquer cerceamento de defesa. A circunstância de não constar no AI n.º 086952, constante do presente PTA, as irregularidades atinentes ao Levantamento Quantitativo (LQE - cimento) descritas no Anexo ao TO n.º 047994 (fl. 07), em nada afeta a legitimidade da referida peça fiscal, pois as exigências decorrentes do LQE-cimento foram formalizadas em outro Auto de Infração, n.º 090706, constante do PTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 01.000000430-85, o qual foi arquivado(fl.132), face o acatamento, pelo Fiscal Autuante, da proposição da DRCT/SRF/Metalúrgica pelo cancelamento do feito.

Além do que, não há na CLTA/MG, qualquer vedação à lavratura de 02 (dois) Autos de Infração relativos a um mesmo TO, principalmente tendo-se em vista que as irregularidades neles mencionadas são totalmente distintas, sendo portanto afastada a hipótese da ocorrência do *bis in idem*.

O pedido de perícia formulado pela Impugnante não se fez acompanhar da indicação de quesitos, contrariando o disposto na Portaria n.º 01 do CC/MG bem como o disposto no artigo 98, III, da CLTA/MG, ficando por isso o exame do mesmo, prejudicado.

Quanto ao mérito, conforme já salientado, as irregularidades constantes do relatório do Auto de Infração foram apuradas mediante o confronto entre os valores das vendas registrados nos livros de controle interno do Contribuinte e nos livros Registro de Apuração do ICMS (matriz e filial).

O livros de controle interno do Contribuinte foram legalmente apreendidos em seu estabelecimento, conforme “Termo de Apreensão de Documento” (fl. 08), com fulcro no artigo 845, § 2º do RICMS/91. Tais livros estão em apenso ao presente PTA, consistindo em 04 (quatro) volumes distintos, sendo 03 (três) deles identificados na capa, pela expressão “Livro Caixa 2-A” e o último, pela expressão “Livro Caixa 2-B”.

Nos quadros de fls. 09/10, o Fisco demonstra os valores das diferenças encontradas.

A Impugnante não contesta de modo preciso e objetivo os valores das diferenças apuradas, limitando-se a alegar que “os valores lançados no livro “Caixa 2-A” estão contidos no livro “Caixa 2-B”.

No entanto, do exame dos referidos livros conclui-se que os valores neles consignados são cumulativos e ainda, que os valores lançados diariamente em cada um são totalmente diferentes, evidenciando-se tratar de vendas da matriz e filial.

O fato de o levantamento ter considerado em conjunto as saídas reais, tanto da matriz quanto da filial, em nada prejudica a validade do lançamento, porquanto o mesmo procedimento foi observado em relação às saídas escrituradas no LRAICMS. Este procedimento visa, também, evitar a argumentação de que as vendas não são de um estabelecimento, mas de outro, visando prejudicar o trabalho fiscal tendo em vista a impossibilidade de se determinar qual dos dois estabelecimentos seria o responsável pelas irregularidades detectadas.

Por essas razões correta está a imputação das diferenças tributáveis apuradas ao estabelecimento Matriz, até porque, para efeitos de garantia do crédito tributário, todos os estabelecimentos do contribuinte são considerados em conjunto, nos termos do artigo 188 do CTN c/c artigo 92 do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de que as vendas de cimento estão incluídas nos livros Caixa 2, tal fato não se coaduna com a realidade, pois no Levantamento Quantitativo efetuado, cujos quadros encontram-se às fls. 13/15, foram apuradas exclusivamente, entradas e estoque desacobertado de documentação fiscal e, portanto, já foram incluídas nas saídas registradas no LRAICMS, cujos valores foram deduzidos das saídas reais constantes dos livros de Caixa 2.

Saliente-se que todas as reformulações procedidas pelo Fisco no Termo de Ocorrência n.º 047994 foram regularmente notificadas ao sujeito passivo com abertura de prazos para manifestação e pagamento com multas reduzidas, conforme demonstram os docs. de fls. 92 e 93.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eustáquio da Fonseca e Macer Ferreira Muzzi.

Sala das Sessões, 13/12/99.

Joaquim Mares Ferreira
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator